



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**PROCESSO N.** : 2.816/2022/TCE-RO.  
**ASSUNTO** : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP.  
**UNIDADE** : Prefeitura do Município de Ji-Paraná – RO.  
**INTERESSADO** : Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*.  
**ASSUNTO** : Supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar. Termos de Dispensa n. 002 e n. 043/CPL/PMJP/2022. Suposta morosidade no processamento da licitação correspondente, objeto do Processo Administrativo n. 1- 4079/2022.  
**RESPONSÁVEL** : Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO.  
**RELATOR** : Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra.  
**GRUPO** : I.  
**BENEFÍCIOS** : Não se aplica.

**EMENTA:** ATIVIDADE DE CONTROLE. PARÂMETRO DE SELETIVIDADE. MATERIALIDADE, RELEVÂNCIA, RISCO E OPORTUNIDADE EXISTENTES. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS INERENTES À SELETIVIDADE. REGULAR PROCESSAMENTO DOS AUTOS COMO FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CONTRATOS N. 037/PGM/PMJP/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 0935/2022) E N. 162/PGM/PMJP/2022 (PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 11.952/2022). SUPOSTAS IRREGULARIDADES EVIDENCIADAS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA. PROBABILIDADE DE DANO REVERSO. INDEFERIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR. AUDIÊNCIA DOS SUPOSTOS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

1. Afigura-se como necessária a instauração de procedimento específico, quando o objeto constante no procedimento apuratório preliminar preencher os requisitos da seletividade exigidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO.



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

2. A concessão da Tutela Antecipada, no âmbito deste Tribunal de Contas, exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança do ilícito alegado – *fumus boni iuris* (art. 3-A, caput, da LC n. 154, de 1996, c/c 108-A, caput, do RITC), conciliada com o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que torne a decisão final ineficaz – *periculum in mora*, desde que a medida seja reversível e não produza dano reverso.
3. Evidenciou-se, *in casu*, que o indeferimento da Tutela de Urgência requerida é medida juridicamente recomendada, por restar caracterizado, na espécie, o *periculum in mora* inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da higienização e limpeza dos hospitais do Município de Ji-Paraná-RO, serviços cuja essencialidade é inquestionável.
4. Nada obstante, deve-se instaurar ação de controle específica para perscrutar eventual emergência fabricada.
5. Precedentes: Processos ns. 4.510/2015/TCE-RO, 3.500/2018/TCE-RO, 3.515/2016/TCE-RO, 2.830/2019/TCERO.

## **I – RELATÓRIO**

1. Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de comunicado de irregularidades intitulado de “Denúncia” (ID n. 1313181), cumulado com pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado **Senhor Fábio Gonçalves**, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, a qual versa acerca de supostas irregularidades na celebração, com dispensa de licitação, dos Contratos n. 037/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 0935/2022) e n. 162/PGM/PMJP/2022 (Processo Administrativo n. 11.952/2022), com a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, cujo objetivo é a execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar.

2. Foi noticiada, ademais, suposta morosidade no processamento da licitação em questão.

3. A Peça de Ingresso informou que a Secretaria Municipal de Saúde justificou a contratação emergencial dada a demora no andamento do Processo Administrativo n. 4079/2022, que tratou de Pregão Eletrônico, com objeto que abarcava a contratação emergencial em voga.

4. Mencionou, ainda, que a seu ver, a demora no deslinde do Processo Administrativo n. 4079/2022 seria intencional, de maneira que a emergência suscitada pela Administração Pública é *ficta*. Adicionalmente, expôs que o valor contratado emergencialmente seria superior aos valores de mercado, razão pela qual pugnou pela atuação deste Tribunal de Contas, bem como a “suspensão cautelar” da dispensa de licitação.

5. A Secretaria-Geral de Controle Externo – SGCE, por meio do relatório de seletividade de ID n. 1339247, concluiu estarem presentes os requisitos de seletividade da informação, de maneira que propôs o processamento do procedimento em Fiscalização de Atos e Contratos, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Interno do TCE-RO, além de se manifestar pela não concessão da Tutela Antecipatória Inibitória pleiteada pela Empresa.

6. O Ministério Público de Contas – MPC, por meio da Cota n. 0002/2023-GPMILN (ID n. 1342765), da lavra do Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, opinou pela não concessão da Tutela Inibitória de Urgência para suspensão do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, uma vez que inexistem elementos que autorizem a medida requerida, além da imprescindibilidade do serviço prestado, que, suspenso, pode implicar dano reverso à população.

7. Propugnou, além disso, o *Parquet* de Contas pelo processamento do presente feito como Fiscalização de Atos e Contratos, haja vista o preenchimento dos requisitos de seletividade, nos termos do artigo 10, da Resolução n. 291/2019/TCERO, para sindicar a regularidade dos Contratos n. 037 e n. 162/PGM/PMJP/2022, firmados pela Prefeitura Municipal de Ji-Paraná – RO com a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados Eireli**.

8. A Relatoria, após ponderar acerca dos fatos ventilados na Representação (ID n. 1313181), acolheu, *in totum*, as razões aquilatadas no Relatório Técnico (ID n. 1339247), corroboradas pela Cota n. 0002/2023-GPMILN (ID n. 1342765), da lavra do ilustre Procurador **Miguidônio Inácio Loiola Neto**, e **INDEFERIU**, por meio da Decisão Monocrática n. 20/2023-GCWCSC - a qual se submete a referendo, na forma do art. 108-B do RITC<sup>1</sup>, os pedidos vazados pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, *ad referendo* do Pleno, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, **por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso**, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RITCE-RO.

9. Os autos do procedimento estão conclusos no Gabinete.

É o relatório.

**II – VOTO DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

10. Inicialmente, cumpre registrar a natureza colegiada dos pronunciamentos jurisdicionais especializados deste Tribunal de Contas, por força do arcabouço normativo inserido no art. 75, Parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, c/c art. 48 da Constituição do Estado de Rondônia, c/c art. 1º, § 3º, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c arts. 121 e 122 do RI/TCE-RO.

11. Por esse motivo, é que a Decisão Monocrática n. 20/2023-GCWCSC, pela qual se indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, deve ser submetida a referendo deste Órgão Colegiado competente, com fundamento no art. 108-B do RI/TCE-RO.

12. Com efeito, faz-se necessário consignar os fundamentos determinantes acostados na aludida decisão, *in verbis*:

**II.I – Da seletividade das ações de controle**

9. Assento, de introito, no que se refere aos critérios de Seletividade, que assinto com o encaminhamento proposto pela Secretaria-Geral de Controle Externo, consubstanciado em seu Relatório Técnico (ID n. 1339247), corroborado pela manifestação do Ministério

---

<sup>1</sup>Art. 108-B. A Tutela Antecipatória poderá, a critério do Relator, ser submetida ao órgão colegiado para referendo ou concessão, independentemente de prévia inscrição em pauta. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011)



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Público de Contas (ID n. 1342765), no sentido de que a vertente demanda deve ser selecionada para seu regular processamento, como atividade de controle específica.

10. Como é cediço, a atividade de controle deve ser exercida dentro de parâmetros que permitam a seletividade, tais como materialidade, relevância, oportunidade, risco, razoabilidade, proporcionalidade, economia, eficiência e planejamento, a fim de que se potencializem os escassos recursos disponíveis nas ações de fiscalização, trazendo, assim, melhores resultados à sociedade.

11. Assim, este Tribunal de Contas deve aperfeiçoar suas ações, de modo a praticar uma fiscalização objetiva e eficiente, tendente a resultar em efetivo proveito à sociedade, razão pela qual se torna ineficaz e contraproducente a mobilização da estrutura técnica para perscrutar irregularidades sem grande potencial lesivo, mormente quando se tem outras demandas prementes e de valores vultosos, pendentes de análise por este Tribunal de Contas, em que, tal medida, foi regulamentada com o advento da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que instituiu o Procedimento de Seletividade.

12. Pois bem. Quanto à realização da análise de seletividade nas ações de controle, mister se faz verificar se, de fato, estão suficientemente presentes os requisitos exigidos, consistentes no risco, materialidade, relevância e oportunidade do objeto denunciado, para que o Tribunal de Contas possa, se for o caso, de forma inaugural e competente, intervir no feito, a fim de garantir que a utilização da máquina pública seja cuidadosamente definida, para instruir fiscalizações relevantes e de interesse da coletividade, que tragam resultados eficazes e efetivos, nos moldes em que se espera.

13. A Secretaria-Geral de Controle Externo, após detida análise do vertente feito, sob a ótica dos critérios objetivos de seletividade da documentação sub examine, ao embasar a necessidade de atuação do Controle Externo, fundamentou o Relatório de Seletividade de ID n. 1339247, nos seguintes termos, *ipsis verbis*:

[...]

**2. ANÁLISE TÉCNICA**

21. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) há elementos de convicção considerados suficientes para subsidiar o possível início de uma ação de controle.

22. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

23. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

24. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

25. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

a) Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

- b) Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;
- c) Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;
- d) Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

26. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).

27. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).

28. No caso em apreciação, a informação atingiu **a pontuação de 62,6 no índice RROMa e a pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.

14. Como visto, no caso em análise, **a SGCE verificou que a informação em testilha atingiu 62,6 (sessenta e dois, vírgula seis) pontos do índice RROMa** – superando o mínimo de 50 (cinquenta), **e alcançou 48 (quarenta e oito) pontos na matriz GUT**, cujo índice mínimo para seleção da comunicação é justamente de 48 (quarenta e oito) pontos, nos termos do art. 5º, § 2º da Portaria n. 466, de 2019.

15. Com efeito, a medida que se impõe é **a seleção da presente matéria para o processamento como Fiscalização de Atos e Contratos**, na forma do art. 38 da Lei Complementar n. 154/1996 c/c o art. 78-C do Regimento Interno do TCE-RO, uma vez que a Peça de Ingresso (ID n. 1313181), a despeito de ter sido intitulada como “denúncia”, não preencheu os requisitos de admissibilidade (Art. 80, caput, do Regimento Interno) para tanto.

**II.II – Da previsão normativa da Tutela da Antecipatória**

16. Impende consignar, por delimitação temática, que a presente análise se limita ao exame do pleito cautelar de suspensão da execução dos serviços decorrentes do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, firmado entre o Município de Ji-Paraná – RO e a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, à luz dos requisitos autorizativos da concessão da Tutela de Urgência, entabulados no art. 3º-A da LC n. 154, de 1996 c/c art. 108-A do RITC.

17. Dito isso, esclareço que em razão da relevância e complexidade de que se reveste a matéria vertida no objeto destes autos (execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar do Município de Ji-Paraná), ad cautelam, decidi por postergar o exame do pedido cautelar formulado, para depois da oitiva do Ministério Público de Contas, na condição de guardião da juridicidade.

18. Cumpridas as determinações, por mim efetivadas, passo ao exame do pedido cautelar formulado pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, no ponto, em cotejo com os elementos autorizadores da Tutela Antecipatória Inibitória.

19. Anoto que, no âmbito deste Tribunal de Contas, a Tutela de Urgência é disciplinada pelo art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) e art. 108-A do RITC, cuja concessão reclama a presença de determinados elementos autorizadores.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

20. É que a concessão da Tutela Antecipada exige a presença de certos requisitos que se materializam na prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação do ilícito perpetrado.

21. Isso porque, a medida cautelar só é cabível em face da possível concreção de atos contrários às regras estatuídas pelo ordenamento jurídico e, por assim serem, os pressupostos a ela atrelados são **(a) o fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*) e (b) o justificado receio de ineficácia da decisão final (*periculum in mora*)**, conforme norma inserta no art. 3-A da LC n. 154, de 1996 (com redação dada pela LC n. 806, de 2014) c/c art. 108-A do RITC, **desde que a providência tutelar seja reversível e não resulte em dano inverso**.

22. Consigno isso porque a regra integrativa prevista no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de incidência subsidiária nos feitos em tramitação no âmbito deste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), disciplina que, in verbis: § 3º “A **tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão**”.

23. E mais. Nos termos do § 1º, do art. 108-A do RITC, a Tutela Antecipatória deve preservar, em qualquer caso, o interesse público do ato ou procedimento que se impugna, razão pela qual necessita ser informada pelo princípio da razoabilidade. A propósito, transcreve-se, in litteris, o teor normativo prefalado:

§ 1º A **Tutela Antecipatória, informada pelo princípio da razoabilidade**, pode ser proferida em sede de cognição não exauriente e acarreta, dentre outros provimentos, a emissão da ordem de suspensão do ato ou do procedimento impugnado ou ainda a permissão para o seu prosseguimento escoimado dos vícios, **preservado, em qualquer caso, o interesse público**. (Destacou-se)

24. Tem-se, desse modo, que a Tutela Antecipada **NÃO** pode ser concedida se **(i)** houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão ou se **(ii)** o dano resultante do seu deferimento for superior ao que se deseja precaver (*periculum in mora inverso*), ainda que reste presente, numa fase de cognição sumária – própria das medidas de urgência -, o *fumus boni iuris*.

25. Essa é a hipótese vertida no caso sub examine. Explico.

**II.III – Do fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade (*fumus boni iuris*)**

26. Como foi visto em linhas precedentes, o **Senhor Fábio Gonçalves** sustentou o seu pedido de suspensão cautelar da execução dos serviços decorrentes do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, firmado entre o Município de Ji-Paraná – RO e a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, a saber higienização e limpeza hospitalar da Municipalidade em questão, na alegação de que a dispensa de licitação, em verdade, teria sido fabricada e que a Municipalidade deveria dar continuidade ao procedimento licitatório já em andamentos, objeto do processo administrativo n. 1-4079/2022.

27. Sem embargo, no caso concreto, a medida cautelar requerida, na espécie, pode ensejar o *periculum in mora inverso*, como bem opinou a Secretaria-Geral de Controle e o Ministério Público de Contas, em unidade de vozes, nos termos que passarei a fundamentar abaixo.

**II.IV – Do dano reverso**

28. É dos autos que o Município de Ji-Paraná – RO procedeu à contratação direta da **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, para execução de serviços de higienização e limpeza hospitalar, por meio do **Termo de Dispensa n. 043/CPL/PMJP/2022** (Processo Administrativo n. 1.11952/2022, sob a alegação da emergência prevista no art. 24, IV da Lei Federal n. 8666, de 1993).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

29. E apesar de haver elementos indiciários de irregularidade (*fumus boni iuris*) atinentes à eventual emergência fabricada, que deu azo à contratação direta, fato é que tais serviços públicos de higienização e limpeza de nosocômios são essenciais para a Administração Pública, de modo que a medida processual pleiteada se mostra mais prejudicial à sociedade, neste momento.

30. Anoto que a higienização e limpeza de hospitais é uma atividade meio da administração, um serviço contínuo, que deve ser exercido por empresa especializada, devidamente autorizada, o qual busca garantir a incolumidade física das pessoas e a integridade do patrimônio local, sendo, por essa razão, previsível a necessidade de tais serviços, daí porque as contratações desses serviços devem ser precedidas de certame.

31. É que a Administração Pública, como regra, deve-se valer do procedimento licitatório nas contratações de bens e/ou serviços que pretende concretizar, com o fim de atender às suas necessidades, entretanto, sem ulcerar o sagrado interesse público primário, uma vez que tal procedimento se afigura como um importante instrumento da boa governança na gestão pública, hábil à garantia da moralidade administrativa, da eficiência, da economicidade, da impessoalidade, da legalidade, dentre outros princípios tão caros para a Administração Pública.

32. A essencialidade desses serviços de vigilância reclama, nesse viés, que ele seja prestado de maneira contínua, o que significa dizer que não é passível de interrupção. Isso decorre pela própria importância de que o serviço público se reveste, daí porque deve ser colocado à disposição dos munícipes com qualidade e regularidade, assim como com eficiência e oportunidade.

33. Por tais razões, os serviços públicos dessa natureza são regidos pelo princípio da continuidade, visto que busca socorrer necessidades permanentes e diárias da Administração Pública Municipal.

34. E, embora possa haver possíveis falhas na dispensa examinada, tenho que, nos termos bem delineados pela SGCE (ID n. 1339247) e pelo MPC (ID n. 1342765), “que se considerar que o objeto dos fornecimentos – higienização e limpeza hospitalar –, não admite solução de continuidade, sob risco de causar danos irreparáveis aos pacientes, caracterizando-se, dessa forma, *periculum in mora reverso*”, devendo-se, nessa oportunidade, afastar-se o risco de consumação ou perpetuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade.

35. Deve-se considerar, dessa feita, o risco de *periculum in mora reverso*, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de higienização e limpeza hospitalar do Município de Ji-Paraná/RO, o qual não pode sofrer descontinuidade em face do risco aos pacientes desses hospitais.

36. É inegável que, acaso prosperasse o deferimento da medida cautelar requerida, ao tempo do julgamento de mérito dos vertentes autos, haveria grandes possibilidades de a Administração Municipal ter suportado danos irreparáveis ou de difícil reparação (dano reverso), decorrentes da suspensão do contrato em testilha, serviço cuja essencialidade é indiscutível.

37. Nos termos do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária nos feitos em tramitação neste Tribunal de Contas (art. 99-A da LC n. 154, de 1996), a **DENEGACÃO** da Antecipação da Tutela é sempre obrigatória quando irreversíveis os efeitos irradiadores de seu deferimento ou quando os efeitos sejam nefastos para quem sofre a Antecipação da Tutela, consoante precedentes deste Tribunal Especializado.

38. No ponto, cabe ressaltar que, nos termos dos arts. 926 e 927 do CPC, a lei deixou de ser o único paradigma obrigatório que vincula a decisão do julgador, de modo que as decisões (em homenagem ao *stare decisis*) a serem proferidas devem guardar coerência e integridade ao sistema de precedentes, isto é, não devem destoar de outras decisões já prolatadas sobre o mesmo tema e envolvendo as mesmas circunstâncias, isso com vistas a conferir maior segurança jurídica e estabilidade à sociedade, excepcionalizando-se, contudo, a hipótese em que a análise de caso concreto e o precedente aventado sejam



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

distintos (*distinguishing*), ou quando o próprio entendimento do precedente tiver sido superado pelas peculiaridades do contexto histórico e jurídico daquele momento (*overruling*).

39. Tergiversar a respeito do cumprimento dessa imposição legal seria violar, segundo o magistério de Ronald Dworkin, o princípio "da supremacia do Poder Legislativo", ou seja, que as regras nasceram para serem cumpridas no Estado Democrático de Direito e, contrariar essa máxima - não aplicar um precedente sem motivo justificável -, implicaria a violação do pacto Democrático, *in verbis*:

[...]

Porém, não é qualquer princípio que pode ser invocado para justificar a mudança; caso contrário, nenhuma regra estaria a salvo. É preciso que existam alguns princípios com a importância e outros sem importância e é preciso que existam alguns princípios mais importantes que outros. Esse critério não pode depender das preferências pessoais do juiz, selecionadas em meio a um mar de padrões extrajurídicos respeitáveis, cada um deles podendo ser, em princípio, elegível. Se fosse assim, não poderíamos afirmar a obrigatoriedade de regra alguma. Já que, nesse caso, sempre poderíamos imaginar um juiz cujas preferências, selecionadas entre os padrões extrajurídicos, fossem tais que justificassem uma mudança ou uma reinterpretação radical até mesmo da regra mais arraigada.

Na segunda maneira de considerar o problema, um juiz que se propõe a modificar uma doutrina existente deve levar em consideração alguns padrões importantes que se opõem ao abandono da doutrina estabelecida; esses padrões são, na sua maior parte, princípios. Esses padrões incluem a doutrina da "supremacia do Poder Legislativo", um conjunto de princípios que exige que os tribunais mostrem uma deferência limitada pelos atos do Poder Legislativo. Eles incluem também a doutrina do precedente, outro conjunto de princípios que reflete a equidade e a eficiência que derivam da consistência. As doutrinas da supremacia do Poder Legislativo e do precedente inclinam em favor do status quo, cada uma delas na sua própria esfera, mas não o impõe. Os juízes, no entanto, não têm liberdade para escolher entre os princípios e as políticas que constituem essas doutrinas - também neste caso, se eles fossem livres, nenhuma regra poderia ser considerada obrigatória.

40. Digo isso porque, se de um lado o magistrado deve julgar com isonomia os fatos que se assemelham, tal atitude deve corresponder ao legítimo e exigível direito fundamental subjetivo do jurisdicionado em obter um pronunciamento jurisdicional, sem atalhos olhísticos ou como subproduto de uma escolha do julgador, ao contrário, a sincera expectativa do jurisdicionado é que o seu caso esteja sendo apreciado por julgadores isonômicos.

41. Daí decorre, portanto, que toda decisão jurisdicional reclama uma resoluta e responsável crítica científica que dissipe viés de densa carga de subjetividade, a qual gera perigosos e seríssimos erros de decisões, de modo a infirmarem a confiança, legitimidade e segurança jurídica mediadas pela ambicionável objetividade, por sua vez, dirigida pelo marco civilizatório que é o Direito.

42. A propósito de prestigiar o cogente sistema de precedentes e forte em manter a coerência, integridade e segurança jurídica, sobre o tema em debate, consigno **que a jurisprudência deste Tribunal de Contas é firme no sentido de que se deve indeferir pedido de tutela de urgência sempre que seus efeitos atraírem maiores prejuízos do que benefícios, a fim de se evitar, com isso, a indesejada consumação de dano reverso**, conforme se denota dos seguintes arestos:

**DM-GCBAA-TC 00248/16**



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**EMENTA:** Representação. Secretaria de Estado da Saúde. Suposto descumprimento ao Acórdão n. 756/2016-lê Câmara, proferido nos autos n. 918/2016/TCE-RO. Possíveis irregularidades. Juízo de Admissibilidade. Atendimento dos requisitos. Necessidade de oitiva da parte. Não autorização da tutela de urgência. Conhecimento. Recebimento de documentos da SESAU. Análise perfunctória. Aparentes indícios de descumprimento. Não determinação para paralização dos serviços realizados pela empresa M.X.P. Usina de Incineração de Resíduos Ltda. Perigo de dano reverso. Remessa dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo.

[...]

**Ex positis, DECIDO:**

[...]

**II - Indeferir a Tutela Inibitória requerida pela empresa Amazon Fort Soluções Ambientais Ltda, ante a possibilidade de dano passível de irreversibilidade,** consoante previsão do art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil, a qual poderá ser materializada na descontinuidade da prestação dos serviços de coleta interna e externa, transporte, tratamento e destinação final dos Resíduos de Serviços de Saúde -RSS, do Hospital Regional de Extrema e do Laboratório de Fronteira, em prejuízo da Saúde Pública. (Processo n. 3.515/2016-TCE/RO, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

**DM- 0020/2019-GCBAA**

**EMENTA:** Administrativo. Representação. Secretaria de Estado da Justiça. Suposta ilegalidade na contratação de policiais militares da reserva para atender demanda das Unidades Prisionais do Estado. Exame de Admissibilidade. Conhecimento. Pedido de tutela antecipada de caráter inibitório. Necessidade de oitiva do jurisdicionado. Recebimento de documentos encaminhados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, pela Procuradoria Geral do Estado e pelo Comando-Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia. **Tutela inibitória não concedida. Perigo de dano reverso.** Precedentes: (Processo n. 3515/2016. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. DM-GCBAA-TC 00248/16, de 22.9.2016, proferida no Processo n. 3515/2016 - 1ª Câmara. Julg. 14.8.2018. Processo n. 4510/2015. 2ª Câmara. Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra: Julg. 3.12.2015)

[...]

Assim, conforme descrito em linhas pretéritas, dada a relevância do serviço de segurança pública, até porque a intervenção da Polícia Militar nas Unidades Prisionais do Estado está ocorrendo com o efetivo da própria Polícia Militar, sem contratação de policiais militares da Reserva Remunerada, entendo infundada a concessão da Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON.

**27. Ex positis, DECIDO:**

[...]

**II - INDEFERIR a Tutela Inibitória requerida pelo Sindicato dos Agentes Penitenciários e Socioeducadores de Rondônia – SINGEPERON, ante a possibilidade de dano passível, pela descontinuidade da prestação dos serviços de segurança nas Unidades Prisionais do Estado, que afetaria diretamente a manutenção da ordem pública, bem como colocaria em risco a vida das pessoas que estão sob a custódia do**



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**Estado naquelas Unidades.** (Documento n. 665/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

**DM-0315/2019-GCBAA**

**EMENTA:** Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Vilhena. Edital de Concurso n. 1/2019/SAAE/RO. Irregularidade detectada. **Pedido de concessão de tutela antecipada**, pelo Ministério Público de Contas. Diferimento do exame do pedido tutela. Oitiva da Administração. Justificativas apresentadas. **Perigo de dano reverso. Não concessão da tutela antecipada.** Conhecimento do Parquet de Contas. Remessa dos autos ao Relator Originário para conhecimento e adoção de providências. [...]

Diante do exposto, DECIDO:

**I – Deixar de conceder a Tutela Antecipada**, requisitada pelo Ministério Público de Contas, no bojo do Parecer Ministerial n. 458/2019-GPEPSO (ID 842.942), **vez que presente a probabilidade de dano reverso**, com supedâneo no art. 300, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>5</sup>, aplicado subsidiariamente nesta Corte de Contas, conforme dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal. (Processo n. 2830/19, Rel. Cons. Benedito Antônio Alves)

43. Pelos referidos fundamentos, assim já me manifestei, conforme se depreende das decisões singulares, cujos fragmentos passo a transcrever, *in verbis*:

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 50/2017/GCWCS**

[...]

**III - DO DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

[...]

**III - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória, formulado pela Unidade Técnica**, seja por que não está presente o requisito do perigo da demora (porquanto, pelas informações constantes nos autos, a licitação em tela consumou-se no dia 06/02/2017 e o Relatório Técnico Preliminar foi confeccionado no dia 07/02/2017 e os vertentes autos deram entrada neste Gabinete no dia 10/02/2017 - sexta-feira -, à 8h47min.), **seja porque a concessão da Tutela Inibitória em cotejo somente traria maiores prejuízos** (alunos da zona rural da rede pública de ensino do Município de Castanheiras-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) **do que benefícios para aquela comunidade** (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 1.351/2017-TCE/RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 58/2017/GCWCS**

[...]

**III-DO DISPOSITIVO**

39. **Ante o exposto**, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

**I - CONHECER** a presente Representação, nos termos do disposto no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, no art. 52-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 e no art. 82-A, caput, do Regimento Interno, formulada pela



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

Empresa Transparklim Eireli - ME, CNPJ n. 06.320.125/0001-85, apresentada pelo Senhor Benetido Massei, CPF n. 27.955/4199-87, por meio de seu causídico, Dr. Suênio Silva Santos, OAB/RO n. 6.928, em face do Edital de Pregão Eletrônico n. 15/2017, que objetiva realizar a contratação de empresa de transporte escolar do Município de Caçoi - RO, relativamente ao ano letivo de 2017.

**II - INDEFERIR o pedido de concessão de Tutela Inibitória Antecipatória**, formulado pela Representante, porquanto a sua concessão somente traria maiores prejuízos (alunos da zona urbana e rural da rede pública de ensino do Município de Cacoal-RO ficarem sem transporte para o descolamento até a escola, de forma a inviabilizar sobremaneira a sua formação básica educacional) do que benefícios para aquela comunidade (concessão da tutela inibitória com a finalidade de implementar medidas saneadoras nas impropriedades detectadas em cognição sumária, sem análise profunda dos fatos), **não se olvidando que o presente Decisum tem por espeque, de igual modo, a evitar a possibilidade da ocorrência do indesejável dano reverso.** (Documento n. 2313/2017/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

**DECISÃO MONOCRÁTICA N. 23/2020/GCWCS**

[...]

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto**, e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, com espeque nos princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da razoabilidade, **DECIDO**:

**I – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas, por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso**, uma vez que várias contratações de serviços já foram aperfeiçoadas com base no Credenciamento n. 001/2016, sendo que intervenção liminar desta Corte de Contas, a esta quadra, decerto, atrairia gravame ordem administrativa e econômica dos contratantes (Ente e Órgãos Público), ao interesse público da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados e, ainda, as empresas contratadas que teriam de suportar prováveis danos irreparáveis ou de difícil reparação, porquanto estariam elas impossibilitadas de darem prosseguimento à suas atividades comerciais, não obstante tenham já realizado os investimentos necessários para o atendimento da Administração Pública, cuja provável irreversibilidade da medida requerida obsta a sua expedição, consoante art. 300, § 3º, do CPC; (Processo n. 3.500/2018/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra)

**DECISÃO MONOCRÁTICA 0101/2021-GCWCS**

[...]

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e pelos fundamentos aquilatados em linhas precedentes, em juízo não exauriente, uma vez que o juízo de mérito será exarado em momento oportuno, isto é, no fecho dos presentes autos, acolho, in totum, a judiciosa manifestação do Ministério Público de Contas (ID n. 1042393) e, por conseguinte, **DECIDO**:

[...]

**II – INDEFERIR o pedido de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pelas empresas GOLDEN AMBIENTAL E CONSTRUÇÃO EIRELI,**



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

CNPJ n. 09.410.984/0001-53 (ID n. 1030583 do Processo n. 923/2021) e **RLP RONDÔNIA LIMPEZA PÚBLICA E SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS LTDA.**, CNPJ n. 14.798.258/0001-90 (ID n. 1030247 do Processo n. 924/2021), por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso, que decorreria da consequente solução de continuidade da coleta de resíduos sólidos no Município de Ji-Paraná, ao que se somam os claros reflexos na seara da saúde municipal, com potencial risco de agravamento ainda maior da crise sanitária causada pela pandemia do novo Coronavírus, atualmente em curso, bem como pela inviabilidade da medida, tendo em vista que possivelmente já exista empresa contratada, consoante matéria jornalística divulgada pela imprensa regional; (Processo n. 923/2021/TCE-RO, Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra) (Grifou-se)

44. Tem-se, desse modo, que o indeferimento integral da Tutela de Urgência pleiteada, in casu, é medida que mostra impositiva, tendo em vista o potencial dano irreparável ou difícil reparação (*periculum in mora inverso*) a ser suportado pelo Município de Porto Velho-RO, na esteira do que opinou a SGCE e o MPC.

45. Lado outro, conforme restou consignado na Peça Técnica de ID n. 1339247 e na fundamentação acima expendida, malgrado a suspensão do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, na atual quadra, ocasione mais malefício à sociedade do que a sua continuidade, não se pode fechar os olhos para o fato de que há uma dispensa de licitação em vigor, realizada, hipoteticamente, fora das hipóteses normativas que regem à espécie versada.

46. Por oportuno, colacionam-se excertos do relatório técnico de ID n. 1339247, que tratam da matéria debatida, senão vejamos, *in verbis*:

32. Em investigação preliminar no Portal de Transparência da Prefeitura de Ji-Paraná, constatou-se que o referido Termo de Dispensa originou o **Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, assinado em 14/11/2022**, com vigência de 180 dias e valor global de R\$ 528.390,66 (ID=1338750).

33. Ocorre, porém, que nessa mesma busca, foi detectado que essa contratação com dispensa vem sendo mantida, no mínimo, desde o início do ano de 2022, o que levanta a hipótese de que alegada emergência é, na realidade, fabricada.

34. Isso porque o referido Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022 é a continuação da prestação dos mesmos serviços, com o mesmo fornecedor, anteriormente executada com base no **Contrato n. 037/PGM/PMJP/2022**, assinado em 26/04/2022 e vigente até 23/10/2022, com valor global de R\$ 421.553,88, cf. ID=1338749.

35. Esse segundo contrato citado foi originado pelo **Termo de Dispensa n. 002/CPL/PMJP/2022** (proc. adm. n. 1.935/2022), ID=1339101.

36. Outro ponto a ser considerado é que asseverou o reclamante que há procedimento aberto com a intenção de licitar os serviços de higienização e limpeza hospitalar, nos autos do **processo administrativo n. 1-4079/2022**, mas que este tem tido um andamento moroso, sugerindo que a situação é proposital e tem intuito de perpetuar a contratação direta.

37. Sobre a questão, informa-se que no Portal de Transparência foi possível acessar os dados da tramitação do processo citado e verificar que o mesmo foi aberto em 11/04/2022 e decorridos mais de nove meses, não foi sequer publicado edital da licitação, cf. se deduz do ID=1339113.

38. Não se vislumbra, em princípio, justificativas para a não realização de licitação nas contratações diretas correspondentes aos Contratos n.ºs 037 e 162/PGM/PMJP/2022.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

39. Portanto, tem-se que os procedimentos em questão merecem análise de mérito para aferição da licitude.

47. Nesse sentido, deve o procedimento, após seu regular processamento, retornar à Secretaria-Geral de Controle Externo para que à luz do direito legislado aplicável à espécie, conclua, de ofício, as diligências preliminares já iniciadas, para regular andamento processual do feito.

**II.V – Ad Referendum do Órgão Colegiado**

48. Cumpre enfatizar, por oportuno, que este Tribunal de Contas tem assinalado ser imediata a eficácia resultante de decisão, ainda que de modo monocrático, concessiva ou denegativa de medida cautelar, em face de processo de fiscalização, conforme se depreende da DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0052/2020-GCESS, de lavra do eminente **Conselheiro EDÍLSON DE SOUSA SILVA, *ipsis litteris***:

DM 0052/2020-GCESS

[...]

Diante do exposto, em juízo cautelar, nos termos da fundamentação ora delineada e visando, em última análise, a adoção de medidas preventivas e proativas em face dos efeitos financeiros provocados pela atual pandemia do novo coronavírus (Covid-19), de modo a garantir com prioridade absoluta, que não falem recursos para as despesas necessárias ao enfrentamento e superação da crise, e, indispensáveis para a continuidade das atividades desenvolvidas pela administração pública em prol da sociedade, DECIDO:

I - Conhecer da representação formulada pelo Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, haja vista o atendimento aos pressupostos de admissibilidade necessários à sua propositura, e, conceder do pedido de tutela antecipatória inaudita altera parte para recomendar ao Exmo. Sr. Governador do Estado de Rondônia, Marcos Rocha, que adote a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de: (TCE-RO. Processo n. 00863/2020. Rel. Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA) (sic).

49. Em tais situações, vale dizer, nas hipóteses de concessão ou indeferimento monocrático, como sucede na espécie, a medida cautelar – quando ausente deliberação do Relator em sentido contrário – revestir-se-á de eficácia imediata, gerando, desde logo, todos os efeitos e consequências jurídicas inerentes a esse provimento jurisdicional, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário ou Órgão Fracionário do Tribunal de Contas.

50. E a razão é uma só: o referendo deste Tribunal de Contas se qualifica como verdadeira condição resolutiva, jamais suspensiva, da eficácia do provimento cautelar concedido ou indeferido, monocraticamente, em caráter excepcional.

51. Isso significa, portanto, que eventual descumprimento da decisão em face de tutela cautelar, presente o contexto referido, torna o agente transgressor incurso nas cominações legais previstas para a espécie (a exemplo de multa e astreintes), ainda que, repita-se, não referendado tal ato decisório pelo Plenário deste Tribunal.

52. É fato que o indeferimento da presente medida cautelar, mesmo que ainda não referendada, deve produzir, desde então, todas as consequências jurídicas que lhes são inerentes.



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

53. A respeito da necessidade de referendo das disposições consignadas nas Decisões Monocráticas, por mim exaradas, pelo respectivo órgão fracionário/plenário deste egrégio Tribunal de Contas, quando a matéria afetar questões fático-jurídicas relevantes, assim já me manifestei em matéria análoga aos presentes autos, senão vejamos: Decisão Monocrática n. 0020/2021-GCWCSC (Processo n. 143/2021/TCE-RO), Decisão Monocrática n. 0021/2021-GCWCSC (Processo n. 142/2021/TCE-RO) e Decisão Monocrática n. 0022/2021-GCWCSC (Processo n. 144/2021/TCE-RO), referendadas, respectivamente, pelo Acórdão APL-TC 00019/2021, Acórdão APL-TC 00020/2021 e Acórdão APL-TC 0000/2021.

13. Posto isso, a medida que se impõe é que se referende a Decisão Monocrática n. 20/2023-GCWCSC, por meio da qual se indeferiu a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, na forma do art. 108-B do RITC, consoante fundamentação supra.

**III – DISPOSITIVO**

**Ante o exposto** e reiterando os fundamentos da Decisão Monocrática n. 20/2023-GCWCSC, submeto à deliberação deste Tribunal de Contas o seguinte Voto, para o fim de:

**I – REFERENDAR** a Decisão Monocrática n. 20/2023-GCWCSC, pela qual se **INDEFERIU** a Tutela Antecipatória Inibitória requerida pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, com fundamento no art. 108-B do RITC, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

**Ante o exposto** e pelos fundamentos fático-jurídicos constantes na fundamentação delineada em linhas precedentes, acolho, *in totum*, e as manifestações da SGCE (ID n. 1339247) e do Ministério público de Contas (ID n. 1342765), *ad referendum* do Pleno, determinado em momento oportuno por este Relator dos autos, com espeque no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c art. 108-A, do RI-TCE/RO, **DECIDO**:

**I – ORDENAR** o regular processamento dos presentes autos como Fiscalização de Atos e Contratos, uma vez que restaram caracterizados os requisitos relativos à seletividade das ações de controle, à luz da relevância, risco, oportunidade e materialidade, estatuídas no art. 10, §1º, I da Resolução 291/2019/TCERO c/c art. 78-C, do Regimento Interno do TCE/RO;

**II – INDEFERIR**, por ora, o pedido vazado pelo **Senhor Fábio Gonçalves**, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, *ad referendum* do Pleno, tendente à suspensão da execução dos serviços decorrentes do Contrato n. 162/PGM/PMJP/2022, firmado entre o Município de Ji-Paraná – RO e a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, **por restar caracterizado, na espécie, o periculum in mora inverso**, à luz do art. 99-A c/c art. 300, § 3º do CPC, tendo em vista que o objeto do contrato se refere aos serviços de higienização e limpeza hospitalar do Município de Ji-Paraná – RO, o qual não pode sofrer descontinuidade em face do risco à integridade física dos pacientes dos nosocômios e da sociedade em geral, em atenção ao supremo interesse público primário ínsito à questão tratada, dado o potencial dano reverso a ser efetivado com a suspensão dos serviços, objeto do contrato, uma vez já efetivada a contratação e o início dos serviços de higienização e limpeza



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

dos hospitais do Município de Ji-Paraná-RO, sendo que a intervenção liminar deste Tribunal de Contas, nesta quadra processual, decerto, acarretaria grave malferimento à sociedade em geral, ao interesse público primário da sociedade que anseia pela concretização dos serviços já contratados, consoante o que prescreve o art. 300, § 3º, c/c art. 15 do CPC, de aplicação subsidiária e supletiva no âmbito deste Tribunal Especializado, por força do que dispõe o art. 99-A, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, c/c o art. 286-A, do Regimento Interno deste Tribunal;

**III – APÓS ADOÇÃO** das medidas determinadas, remetam os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo, a fim de que instruem devidamente o presente feito e, ao depois, expeçam pertinente Relatório Técnico, na forma do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, cujo exame deve, na medida do possível, colher elementos necessários a subsidiar a descrição e individualização pormenorizada de cada conduta dos agentes públicos tidos como responsáveis por essa laboriosa SGCE, com a indicação, se houver, do respectivo nexo de causalidade faceado com as hipóteses dos ilícitos administrativos irrogados aos referenciados responsáveis, por seu turno, relacionados na vertente Fiscalização; para tanto, fixo **o prazo de até 30 (trinta) dias**, a contar da recepção dos autos na SGCE, o que faço, quanto ao prazo, com fundamento da *ratio decidendi* emoldurada na Decisão Monocrática n. 36/2022-GCWCS, de minha lavra, (publicada no Diário Oficial Eletrônico n. 2561, de 28/03/2022).

**IV – DETERMINAR** à Assistência de Gabinete que, tão logo seja oportuno, adote todas as medidas bastantes e necessárias tendentes à inclusão do aludido processo em pauta para que o indeferimento da presente medida cautelar seja referendada pelo Tribunal Pleno deste Órgão Superior de Controle Externo;

**V – INTIMEM-SE** do teor desta Decisão aos interessados abaixo consignados:

a) o Senhor Fábio Gonçalves, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, via DOeTCE-RO;

b) o Senhor Isaú Raimundo da Fonseca, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, via DOeTCE-RO;

c) a Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, na pessoa de seu representante legal, via DOeTCE-RO;

d) o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

**VI - JUNTE-SE;**

**VII - PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VIII - CUMPRA-SE.**



Fl. n. ....

Proc. n. 2.816/22

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GABINETE DO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**

**AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para que adote as medidas  
consectárias, **COM URGÊNCIA** tendentes ao cumprimento desta  
Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

**II – INTIMEM-SE:**

- a) o **Senhor Fábio Gonçalves**, CPF n. \*\*\*.837.892-\*\*, **via DOeTCE-RO**;
- b) o **Senhor Isaú Raimundo da Fonseca**, CPF n. \*\*\*.283.732-\*\*, Prefeito do Município de Ji-Paraná – RO, **via DOeTCE-RO**;
- c) a **Empresa Objetivo Serviços Terceirizados EIRELI ME**, CNPJ n. 10.973.764/0001-17, na pessoa de seu representante legal, **via DOeTCE-RO**;
- d) o **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, na forma do art. 30, § 10 do RI-TCE/RO.

**III – DÊ-SE CIÊNCIA** desta decisão à **SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO**;

**IV - AUTORIZAR**, desde logo, que as intimações e demais ciências, sejam realizadas por meio eletrônico, nos moldes em que dispõe a Resolução n. 303/2019/TCE-RO, e em caso de insucesso da comunicação do ato processual pela via digital, sejam elas procedidas na forma pessoal, consoante moldura normativa consignada no art. 44 da sobredita Resolução e no art. 30, incisos I e II, do RI/TCE-RO, e no art. 22, inciso I, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

**V – PUBLIQUE-SE**, na forma regimental;

**VI – JUNTE-SE;**

**VII – CUMPRA-SE;**

**VIII - AO DEPARTAMENTO DO PLENO** para adoção das medidas consectárias, tendentes ao cumprimento desta Decisão. Para tanto, expeça-se o necessário.

Sessão Ordinária Virtual do Pleno, de 6 a 10 de fevereiro de 2023.

**Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA**  
Relator